



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.572 - SC (2014/0139600-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : J A CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS DAL MONTE E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO MOROSINI
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEX SANTOS PRADO
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.572 - SC (2014/0139600-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : J A CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS DAL MONTE E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO MOROSINI
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEX SANTOS PRADO
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA PEREIRA

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J A CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 508/512, aduz que: a) estão presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso especial, no que diz respeito à violação do art. 535 do CPC e b) é inaplicável o enunciado da Súmula 7/STJ, eis que "é fato incontroverso nos autos a notificação para que o recorrido tivesse realizado os pagamentos apenas em favor da Agravante, pois flagrante a violação do art. 131, CPC e 308 do Código Civil, já que não há justificativa para a ausência de análise destas duas questões imprescindíveis ao deslinde do feito".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.572 - SC (2014/0139600-9)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta.

De saída, no tocante à aventada violação ao art. 535, II, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No mais, constata-se que o Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção constantes dos autos, que "é inegável a sociedade existente entre a autora e a JBF; e o réu conseguiu demonstrar de forma cabal que realizou todos os pagamentos à esta, e não só pagou devidamente o valor do negócio, como adiantou sua quitação", pronunciando-se nos seguintes termos:

Está cabalmente demonstrado nos autos que as empresas J.A. Construções Ltda., e a empresa JBF Empreendimentos Imobiliários Ltda. eram parceiras comerciais, conforme se depreende dos documentos de fls. 57 a 69, 71 a 79, 87, 88, consubstanciados em documentos com o timbre tanto da autora J.A. Construções Ltda., quanto da JBF Empreendimentos Imobiliários Ltda., sendo incontestável sua parceria nos negócios; e, inclusive, veicularam jornal informativo conjunto, ex vi dos documentos acostados às fls. 94 a 100.

Não fosse suficiente, a planilha juntada pela autora, na qual tentou comprovar a inadimplência, e retirada em junho de 2004 (fl. 30),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem a mesma fonte, o mesmo padrão, a mesma estética, enfim, saiu da mesma impressora e do mesmo sistema do qual saiu a certidão de quitação do contrato juntado pelo réu, mas que foi retirada no mês de fevereiro do mesmo ano (fl. 70).

Ainda, a autora alega que a inadimplência se deu a partir de junho de 2003, cujos recibos de pagamento constam nos autos (fls. 67 86), bem como novo termo de quitação do imóvel com timbre da autora, da JBF Empreendimentos Imobiliários, do Empreendimento\Parque Residencial Madri (fl. 87), datado de 17 de fevereiro de 2004.

A notificação de pendência se deu em outubro daquele ano, posterior à certidão de quitação emitida pela JBF Empreendimentos Imobiliários Ltda., em nome também da autora.

Ainda, há ação cautelar aforada por JBF Empreendimentos Imobiliários contra J.A. Construções Ltda., cujos autos são os de n. 045.03.003426-9; e, às fls. 92 e 93 há decisão liminar, datada de julho de 2003, na qual se discute a possibilidade de a JBF continuar realizando o gerenciamento das atividades comerciais da JA Construções Ltda., corroborando as alegações do autor de que, quando procurou a JBF para continuar a realizar os pagamentos, esta afirmou que ainda mantinha sociedade com a autora.

Dessa feita, da mera análise dos documentos juntados nos autos percebe-se que é inegável a sociedade existente entre a autora e a JBF; e o réu conseguiu demonstrar de forma cabal que realizou todos os pagamentos à esta, e não só pagou devidamente o valor do negócio, como adiantou sua quitação.

Não resta qualquer dúvida, portanto, que o réu Alex Santos Prado é o legítimo proprietário e possuidor do imóvel, e não a autora, conforme alegou em sua inicial.

Além do mais, ficou sobejamente demonstrado que o pagamento das prestações para a empresa JBF, mesmo que tal não estivesse previsto no contrato, não só era permitido ao réu, como era praxe das empresas; a J.A. Construções Ltda. cuidava da parte das construções, e a JBF Empreendimentos Imobiliários fazia a parte de gestão, venda, cobranças, e etc., enfim, a parte comercial do Empreendimento Parque Residencial Madri.

Qualquer problema existente entre as referidas empresas não pode, sob qualquer ótica, reverberar em prejuízo a terceiro de boa-fé, no caso o consumidor, Sr. Alex Santos Prado, frentista, pessoa humilde e sem/qualquer conhecimento jurídico, verdadeiro hipossuficiente na relação jurídica entabulada (fls. 364/365 - grifei).

Efetivamente, no que tange à aventada violação ao art. 131 do Código de Processo Civil, observa-se que a Corte de origem não está obrigada a atender aos reclamos das partes no sentido de autorizar a confecção de todas as evidências que consideram pertinentes ao deslinde da demanda.

De fato, vigora, no processo civil brasileiro, o preceito do livre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento motivado ou persuasão racional do magistrado, de forma que "o não-acatamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso" (STF, AgRg no Ag 847.887/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJe 15/02/2012).

Ainda sobre o tema, ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. PERÍODO SUSPEITO. FRAUDE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO ORDINÁRIO. INEFICÁCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. (...)

2. "Conforme o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, diante do princípio da persuasão racional (ou livre convencimento motivado), o magistrado aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, tendo tão somente que indicar os motivos que formaram o convencimento." (AgRg no Ag 1399068/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1147888/MG, 4ª Turma, Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 29/05/2012)

De tal modo, que alterar o entendimento do tribunal de origem, para concluir no sentido sustentado pela recorrente, demandaria o reexame de provas, vedado nesta instância. Incidência da súmula 7/STJ.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0139600-9

AgRg no
AREsp 528.572 / SC

Números Origem: 045040031572 20090276101 20090276101000100 20090276101000200
20090276101000201 45040031572

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
DOUGLAS DAL MONTE E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO MOROSINI
AGRAVADO : ALEX SANTOS PRADO
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
DOUGLAS DAL MONTE E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO MOROSINI
AGRAVADO : ALEX SANTOS PRADO
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.